

O LEGADO JURÍDICO DA MAGNA CARTA DE 1215

Dandara L. Amaral CRIVELARO¹

Thiago Valentin TREVISAN²

Orientador. Prof. Sérgio Tibiriçá AMARAL³

Resumo: O trabalho tem como finalidade analisar A Magna Cartha Libertathun celebrada na Grã Bretanha, em 1215, entre o rei João Sem-Terra e os barões. Demonstrar de forma didática esse importante antecedente de direitos fundamentais, que inspirou o modelo de controle ao poder real. Esse documento anterior constituía uma tentativa de limitar os soberanos, que, posteriormente, passam o poder para o Parlamento. Nasceu da luta dos barões para garantir direitos de tempos imemoriais.

Palavras-chaves: Magna Carta. Antecedentes de direitos. Limitações ao rei. Pactos. Direitos Fundamentais.

Introdução

Não é finalidade precípua deste trabalho estabelecer comparações jurídicas analíticas entre os principais legados da Magna Carta, cuja tradução significa “Grande Carta”. Não pretende abordar com mais profundidade a instituição do júri ou do habeas-corpus, por exemplo.

O que poderá ser encontrado nestas linhas, a partir de uma abordagem histórica, é o encontro no documento britânico de alguns dos princípios essenciais de institutos da democracia moderna, como o devido processo legal, o habeas-corpus, tribunal do júri e a vedação do confisco na tributação, que limitaram os poderes do monarca.

Foram, como ficará demonstrado, esses valores encontrados inicialmente na Magna Charta Libertatum seu Concordiam inter regem Johannem et Barones pro concessione libertatum ecclesiae et regni Angliae (Carta Magna das Liberdades, ou

¹ Aluna do curso de graduação em direito da Instituição Toledo de Ensino, em Bauru.

² Aluno do curso de graduação em direito e membro do Grupo de Estudos “Estado e Sociedade” das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, de Presidente Prudente.

³ Mestre em Sistema Constitucional de Garantias pela ITE-Bauru e em Direito das Relações Sociais- Unimar, Especialista em Interesses Difusos pela Escopa Superior do Ministério Público (SP), Professor titular de Teoria do Estado, Coordenador do Curso de Direito da Toledo de P. Prudente e do Grupo Estado e Sociedade.

Concórdia entre o rei João e os Barões para outorga das liberdades da igreja e do reino inglês). Os trechos do bárbaro latim do texto são germes de várias leis de valor inestimável, que se consagram nos dias atuais como direitos fundamentais. Embora o documento tenha sido elaborado sem divisões nem parágrafos, ele é comumente apresentado como composto de um preâmbulo e sessenta e três cláusulas. Foi a Magna Carta confirmada, com alterações, por sete monarcas que sucederam João Sem-Terra.

Primeiramente, observar-se-ão os motivos da Carta e o reinado de João Sem Terra. Neste passo será importante verificar a força dos barões e o péssimo reinado do monarca citado.

Em seguida, discorreremos sobre as liberdades do reino e a regra para criação dos tributos reais. Também, ficam demonstrados os direitos da burguesia, entre os quais o devido processo legal, a proporcionalidade das penas e a proibição de confisco.

Por fim, foram selecionadas para as abordagens do documento como uma carta feudal vinculante e também como uma semente de leis constitucionais na Inglaterra.

Desenvolvimento

Com a morte de Ricardo I, sucedeu-lhe no trono da Inglaterra seu tio João, com prejuízo de Artur de Bretanha, filho de Henrique II. Os desastres políticos e territoriais, disputas sociais e políticas, arbitrariedades e ainda as perversidades do novo governo foram tão duras, importantes e profundas, que representantes tradicionais do reino reagiram. Os desastres, problemas e arbitrariedades do novo governante foram tão asseverantes, que a nação, sentindo-lhe os efeitos cruéis, se indispôs, e por seus representantes mais capazes reagir, os nobres.

Na Inglaterra, a supremacia do rei sobre os barões feudais, reforçada durante todo o século XII, enfraqueceu-se no início do reinado de João sem-Terra, a partir da abertura de uma disputa com um rival pelo trono e o ataque vitorioso das forças do rei francês, Filipe Augusto, contra o ducado da Normandia, pertencente ao monarca inglês por herança dinástica (a família Plantagenet). A Normandia passou para as mãos francesas.

Os eventos levaram o rei da Inglaterra a aumentar os impostos contra todos os súditos, inclusive os barões, a fim de financiar a guerra. Diante dessa pressão tributária, a nobreza passou a exigir periodicamente, como condição para o pagamento de impostos, o reconhecimento formal de seus direitos⁴.

⁴ Comparato, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*, p.59.

Ao mesmo tempo, João Sem-Terra entrou em choque com o Vaticano, pois forneceu apoio ao seu sobrinho o imperador Óton IV, no conflito contra o rei da França, buscando vingança pela perda territorial.

O problema com o Papa alcançou também uma disputada chamada de querela das investiduras. João recusou-se a aceitar a designação de Stephen Langton como cardeal de Canterbury, sendo por isso excomungado pelo Papa Inocêncio III, que comandou a Igreja entre 1198 e 1216. A disputa entre o Poder Real e o Vaticano denominado de “querela das investiduras” surgiu ainda no século XI. Tratava-se de uma disputa para nomeação de bispos nos seus respectivos territórios. Em 1059, o Papa Nicolau II, desejoso de eliminar as práticas generalizadas de venda de sacramentos e benefícios eclesiásticos e de concubinato de padres, promulgou um edito papal, recusando a investidura de bispos e abades pelo poder laico. A proibição pontifícia foi reafirmada por sucessivos papas, notadamente por Gregório VII⁵, mas também por Inocêncio III.

Para João Sem-Terra, o poder de investidura dos bispos era de vital importância política, pois implicava a vassalagem episcopal ao rei, ou seja, a supremacia do imperador sobre o papa em todas as questões, no governo local.

Finalmente, pressionado pela Igreja Católica Romana em nível internacional e interno, bem como necessitando de recursos financeiros, João Sem-Terra submeteu-se à autoridade do Papa, declarando o seu reino feudo de Roma. Com isso, em 1213, levantou sua excomunhão.

Dois anos depois, quando da revolta dos barões recebeu a Magna Carta das mãos do próprio cardeal Stephen Langton, cuja nomeação como primaz recusara. O rei depois de assinar o documento que havia sido elaborado pelos barões, recorreu ao Papa, seu superior feudal, Inocêncio III, pedindo a anulação do documento alegando coação e ainda que o “acordo” não havia sido celebrado com consentimento do pontifício. Foi atendido no seu pleito, mas isso não aplacou a força dos barões. A posição da Igreja Católica pela nulidade não impediu que as promessas reais fossem reafirmadas várias vezes pelos monarcas subseqüentes. Houve uma guerra entre os reis, os barões e João Sem-Terra, que tombou morto durante o intervalo de uma das batalhas.

O pacto ratificou as leis de Eduardo, o confessor, e a Constituição dos saxões, onde já figuraram alguns direitos de tempos imemoriais como a livre-caução (frank-pledge). Como afirma Pontes de Miranda, o pacto de 1215 não fora uma lei de reforma:

⁵ No documento intitulado *Dictatus Papae*, de 1075, Gregório VII afirmou vinte e sete teses de centralização do poder papal, tais como: “só o bispo de Roma, é, de direito, considerado universal (n. 2); “somente ele pode depor e reinvestir bispos” (n.3); “somente a ele é permitido editar novas leis, de acordo com as necessidades dos tempos” (n. 7); “só o Papa pode ter seus pés beijados por todos os Príncipes” (n. 9); “ele pode depor imperadores” (n. 11); “nenhum sínodo pode ser denominado geral sem ordem sua” (n.16); “nenhuma decisão sua pode ser revista por ninguém, e só ele pode rever as decisões de todos” (n.18); “ele pode desligar os súditos de senhores injustos de seu juramento de fidelidade” (n.27)

iniciava período novo, com ser o produto de verdadeira conquista libertária, embora consistisse, em sua máxima parte, na confirmação do velho direito saxônico⁶.

O documento original de 15 de junho de 1215 que foi firmado em Runnymede sofreu diversas modificações durante os anos. Alguns capítulos foram modificados, outros acrescentados e diversos suprimidos ou considerados obsoletos. A Carta de João Sem Terra foi confirmada por diversos soberanos: sete vezes por Henrique III, três vezes por Eduardo I, catorze vezes por Eduardo III, seis vezes por Ricardo II, seis vezes por Henrique IV, uma vez por Henrique V e uma vez por Henrique VI⁷.

Cada soberano, até o século XV, teria jurado respeitar seu texto, que somente seria ignorado pelos reis da dinastia Tudors (1485-1603), que transformaram a Inglaterra num Estado nacional pela ruptura com os domínios franceses, pelo enfraquecimento do feudalismo e aspiração da pequena nobreza e da burguesia por um poder centralizado. Os Stuarts (1605-189), casa escocesa ascendeu ao trono inglês pela falta de descendência de Elizabete ou Isabel I (1533-1603), não implantaram a mesma política, mas foram também bastante pressionados para reconhecer direitos de tempos imemoriais⁸.

A Liberdade Religiosa

A cláusula inicial reconhece as liberdades eclesiásticas, notadamente a livre designação dos bispos, abades e demais autoridades, sem necessidades de confirmação do monarca, apontando para a futura separação institucional entre a Igreja e o Poder civil⁹. Logo em seu primeiro artigo, a Magna Carta assegura a liberdade da Igreja da Inglaterra. Eis o texto:

A Igreja da Inglaterra será livre e serão invioláveis todos os seus direitos e liberdades; e queremos que assim seja observado em tudo e, por isso, de novo asseguramos a liberdade de eleição principal e indispensável liberdade da Igreja da Inglaterra, a qual já tínhamos reconhecido antes da desavença entre nós e os nossos barões [...].

Cumpramos esclarecer que não se trata de liberdade religiosa, como alguns têm enxergado nesse texto. Estamos em um período em que a Igreja Romana goza de enorme poder na Europa Ocidental, influenciando sobremaneira na política interna de cada reino. Afinal, era a única instituição de caráter universalista na Idade Média. Qualquer afronta a

⁶ Pontes de Miranda, Francisco Cavalcante. *História e Prática do Habeas-Corpus*, p.14.

⁷ Miranda, Jorge. *Textos históricos do direito constitucional*, p. 13.

⁸ Costa, Nelson Nery. *Curso de Ciências políticas*, p. 93. O autor cita a guerra civil, em 1642, porque Carlos I, com sua administração e suas perseguições religiosas, havia provocado uma crise por não respeitar direitos e privilégios.

⁹ Comparato, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*, p. 66.

seus princípios seria considerada heresia e, como tal, punida com penas gravíssimas, que podiam chegar ao interdito, à excomunhão e, até mesmo, à condenação à morte.

O capítulo primeiro da Carta é, na verdade, um reconhecimento desse poder da Igreja, uma vez que o soberano e demais nobres locais perdiam a capacidade de influir nas nomeações eclesiásticas na Inglaterra. Trata-se, em verdade, da liberdade que gozariam o papado e o clero na eleição dos ocupantes de cargos importantes, como arcebispos e bispos. Refere-se, também, à liberdade no exercício das funções sacerdotais, evitando constrangimentos que vinham sendo causados por funcionários do Rei João.

É importante ter em mente o grave conflito havido entre o soberano inglês e o Papa, para que se tenha, na devida conta, essa disposição do documento de Runnymede. Pode-se afirmar, literalmente, que o monarca inglês se rendeu à força da Igreja. Por alguns séculos permaneceria essa situação de verdadeira tensão, até o rompimento definitivo com Roma, já no reinado de Henrique VIII.

As Liberdades do Reino

Num trecho muito importante a Magna Carta, em um de seus mais conhecidos trechos, dispõe sobre as liberdades que gozarão os homens livres do reino. Vale ressaltar que se trata de um tipo de constituição pactuada no dizer de Paulo Bonavides, na qual o equilíbrio é precário¹⁰. Uma das partes se acha sempre politicamente em posição de força, no caso dos barões. O pacto jurídico selado encobre de forma precária a situação de fato que garante:

Concedemos também a todos os homens livres do reino, por nós e por nossos herdeiros, para todo o sempre, todas as liberdades abaixo enumeradas, para serem gozadas e usufruídas por eles e seus herdeiros, para todo o sempre[...].

O pacto se converte numa estipulação unilateral camuflada. Deve ser esse dispositivo interpretado no contexto do direito feudal e também pela demonstração de força dos nobres. Em primeiro lugar, o conceito de homem livre limita-se àqueles que integram o clero, a nobreza e uns poucos burgueses. Os nobres ingleses queriam direitos diante do rei, mas não para todos. O povo na sua maioria vivia no regime de servidão, na total dependência dos desígnios de seu senhor, obviamente não tendo como desfrutar todas as “liberdades” estatuídas na Magna Carta, que, na verdade, corresponderiam aos privilégios aos nobres, clérigos e alguns burgueses. Ademais, apesar da classificação de Bonavides, não se trata de um direito constitucional, mas apenas de uma concessão do monarca para os barões ingleses.

¹⁰ Bonavides, Paulo. *Curso de direito constitucional*, p.72.

No entanto, a expressão “homens livres”, com o passar do tempo, passou a ter uma amplitude jamais pensada na época. Perdeu o caráter estamental do direito feudal, ampliando-se paulatinamente, com outras edições do documento e outros “bills” até que pudesse alcançar, indistintamente, todos os súditos do reino.

Dessa forma, os direitos e garantias especificamente asseguradas aos grandes barões, graças à terminologia utilizada, pôde-se ajustar às novos documentos de períodos posteriores, passando a representar todas as liberdades que se desenvolviam e se modificaram ao longo dos séculos. Por isso, o documento marca o início de uma monarquia limitada pelas ordens escritas e surge como uma política de transição.

Os Tributos Reais

Outro ponto de vital importância “Carta” é a regra “no taxation without representation”, que estabelecem limites limita a imposição e ampliação de taxas, impostos e tributos pelo monarca. Ora, sito não só provocou mais tarde a institucionalização do Parlamento, como lhe serviu de arma para assumir o papel de legislador e de controlador da atividade governamental¹¹. Os dispositivos estão nos artigos 12 e 14, abaixo transcritos:

Artigo 12. Não lançaremos taxas ou tributos sem o consentimento do conselho geral do reino, a não ser para resgate da nossa pessoa, para armar cavaleiro o nosso filho mais velho e para celebrar, mas uma única vez, o casamento de nossa filha mais velha; e esses tributos não excederão limites razoáveis. De igual maneira se procederá quanto aos impostos da cidade de Londres.

Art. 14. E, quando o conselho geral de reino tiver de reunir para se ocupar do lançamento de impostos, exceto nos três casos indicados, e do lançamento de taxas, convocaremos por carta, individualmente, os arcebispos, bispos, abades, condes e os principais barões do reino; além disso, convocaremos para dia e lugar determinados, com a antecedência, de pelo menos quarenta dias, por meio dos nossos xerifes e bailios, todas as outras pessoas que nos têm por suserano; e, em todas as cartas de convocatória, exporemos a causa da convocação; e proceder-se-á à deliberação no dia designado em conformidade com o conselho dos que estiverem presentes ainda que não tenham comparecido todos os convocados

Os últimos soberanos vinham efetivamente causando grandes transtornos à nobreza, no que diz respeito ao pagamento de impostos. Uma verdadeira fortuna havia sido

¹¹ Ferreira Filho, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*, p. 12.

levantada para o pagamento do resgate de Ricardo Coração de Leão, quando aprisionado pelo Duque da Áustria. Logo a seguir, mais impostos haviam sido exigidos tanto por Ricardo como por João, para sustentar a guerra pelo domínio das propriedades reais da Normandia e Aquitânia. Era natural a insatisfação dos barões, até porque nenhuma dessas despesas seria realizada em seu proveito. Para tornar ainda mais dramática a situação, João utilizava-se do Tesouro Real para contratar os mercenários que lutariam contra os exércitos dos próprios nobres contribuintes. Todos os parâmetros da razoabilidade haviam sido transpostos. O rei possuía, ordinariamente, as fontes de renda típicas do senhor feudal, que seriam aquelas percebidas pelo arrendamento de suas propriedades e as outras que derivavam dos contratos de vassalagem (o *auxilium*, as taxas pagas quando do casamento da filha mais velha do vassalo, aquelas destinadas a armar o filho do suserano, quando se iniciava como cavaleiro, entre outras). Como soberano, percebia um percentual das transações efetuadas pelos burgueses (imposto ainda incipiente), alguns valores pagos em virtude da prestação da justiça e outros serviços e ainda o *scutagium*, que era a taxa de substituição do serviço militar. A taxa foi criada por Henrique II, em 1159, e lançada sobre todos os senhores feudais que desejassem ser isentos do serviço pessoal de auxílio ao rei nas campanhas militares.

Necessitando fazer frente às inúmeras despesas de guerra, João aumentara demasiadamente a taxa do *scutagium*, transformando-a em instrumento de extorsão. Inconformados, os barões resolveram impor limites ao poder real de exigir tributos: todas as vezes que o monarca quisesse perceber subsídios extraordinários, não previstos no contrato feudal típico nem admitidos pelos costumes de então, deveria contar com a aprovação do Grande Conselho, composto por integrantes da alta nobreza e do clero. Surgia aí o princípio, até hoje vigente, segundo o qual “não há taxação sem representação”.

Tais disposições da Magna Carta tinham dois princípios básicos: o primeiro, mais imediato, era que o exercício do poder tributário deve ser consentido pelos súditos, a fim de evitar que o patrimônio dos barões fosse severamente atingido pelo pagamento de tributos; o segundo, talvez o mais importante e duradouro, era restringir as ações do monarca, pelo esvaziamento do tesouro real.

Podem-se vislumbrar, nessas concessões de João sem Terra, as origens remotas do parlamentarismo inglês¹².

Dos Direitos da Burguesia

¹² Comparato, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*, p. 66. Nesse sentido: “..... anunciando portanto, *ante litteram*, o brocardo *no taxation whithout representation* (não haverá tributação sem que os contribuintes dêem o seu consentimento, por meio de representantes), que está na origem do moderno sistema parlamentar de governo”.

A Carta assinada pelo rei João resguarda alguns privilégios da classe burguesa. E porque não há uma relação geral e imediata entre o poder do Rei e os súditos, os direitos são a estes conferidos não enquanto tais, individualmente considerados, mas sem enquanto membros de grupos em que se integram; são direitos em concreto e em particular, como expressão da situação de cada pessoa; direitos que se apresentam como privilégios, regalias e imunidades que uns tem e outros não¹³. Esse proceder merece destaque, uma vez que se dá em uma típica sociedade estratificada em ordens. O artigo 13 aponta para as liberdades usufruídas pela cidade de Londres:

E a cidade de Londres conservará todas as suas liberdades e usos próprios tanto por terra como por água; e também as outras cidades e burgos, vilas e portos conservarão todas as suas liberdades e usos próprios.

No século XII, o costume permanece como única fonte do direito na Inglaterra: costumes locais anglo-saxônicos, costumes das cidades nascentes (borough customs), costumes dos mercadores (sobre os de Londres, os pie powder, os pés poeirentos), chamados a lex mercatoria (mais tarde: ley merchant, merchant law)¹⁴.

Ressalta daí a importância reconhecida às cidades como centros de comércio, embora com costumes e, portanto, direitos diferentes. As “liberdades” referidas no capítulo dizem respeito basicamente às atividades mercantis, que merecem tratamento diferenciado, até porque a sociedade inglesa da época é eminentemente rural.

O Devido Processo Legal

O artigo 39 da Magna Carta estabelece procedimentos para os julgamentos e é por alguns, considerado o mais importante de todo o texto¹⁵. A ideia principal é que os homens livres devem ser julgados pelos seus pares e de acordo com a lei da terra.

Antes é necessário dizer que os reis da Inglaterra conseguem desde o Século XII impor a sua autoridade sobre o conjunto do território do seu reino. Conseguem desenvolver competência das suas próprias jurisdições com prejuízo das jurisdições senhoriais e locais que perdem progressivamente, nos séculos XII e XIII, a maior parte das atribuições.

¹³ Miranda, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*, v. 1, p.61.

¹⁴ Gilissen, John. *Introdução histórica ao direito*, p.209.

¹⁵ Comparato, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*, p.67. O autor chama “coração da Magna Carta, desvincula da pessoas do monarca tanto a lei quanto a jurisdição”.

A princípio, o rei julgava no seu Tribunal, a *Curia Regis*. Mas muito cedo, foram destacadas secções especializadas da *Curia* para se ocuparem de certas matérias: O Tribunal do Tesouro (*Scaccarium, Court of Exchequer*) desde o século XII para as finanças e os litígios fiscais, o Tribunal de Queixas Comuns (*Court of Common Pleas*) a partir de 1215 para os processos entre particulares relativos à posse da terra, o Tribunal do Banco do Rei (*King's Bench*) para julgar os crimes contra a paz do reino. O *Scaccarium* e os *Common Pleas* tinham sede em Westminster, perto de Londres, enquanto que o *King's Bench* era um tribunal itinerante que seguia o rei nas suas viagens pelo reino¹⁶.

O dispositivo que garante o devido processo legal, certamente para todas as três cortes e garantia a criação do júri:

Nenhum homem livre será detido ou sujeito à prisão, ou privado dos seus bens, ou colocado fora da lei, ou exilado ou de qualquer modo molestado, e nós não procederemos nem mandaremos proceder contra ele senão mediante um julgamento regular pelos seus pares ou de harmonia com a lei do país.

Inicialmente, tal dispositivo era limitado à proteção dos barões (os “homens livres”) contra os julgamentos arbitrários dos juízes nomeados do rei, até mesmo como um meio de prevenirem-se da vingança de João sem Terra. Nada mais era do que uma garantia, por escrito, de um antigo direito dos nobres, qual seja, o de não serem julgados por inferiores. Afastava-se, dessa forma, a jurisdição da Coroa, levada a cabo por funcionários em sua maioria plebeus nas três cortes citadas.

A aplicação da lei do país - the law of the land - instituída no artigo, objetivava repelir as normas de exceção, prática muitas vezes utilizada pelo soberano absoluto, que prestava conta dos seus atos despóticos apenas para Deus. Os julgamentos, portanto, deveriam respeitar o direito comum da terra e ainda pelos integrantes do próprio estamento. O princípio é reafirmado para determinadas situação particulares, nas cláusulas 52 e 55.

O júri já era utilizado na Inglaterra desde o reinado de Henrique II, que instituiu medidas tendentes a acabar com os ordálios. Em 1166, o rei instituiu o “writ” denominado “novel dissisin”, pelo qual encarregava o sheriff de reunir doze homens da vizinhança para dizerem se o detentor de uma terra desapossou efetivamente queixoso. Dessa forma, acabou com o duelo judiciário¹⁷.

No mesmo período, a acusação pública em matéria criminal deixa de ser entregue a um funcionário, um tipo de Ministério Público à serviço do rei, sendo entregue à comunidade. Posteriormente, um instituto denominado de “Grand Jury” deve denunciar os crimes mais graves, como assassinatos e roubos aos juízes. Composto de 23 jurados em cada condado (country), de 12 jurados em cada centena, tornou-se júri de acusações; os jurados deviam decidir segundo que sabiam e segundo o que ouviram falar, mas não deviam ocupar-se com as provas. Essa tarefa era transferida para o segundo júri, Petty Jury,

¹⁶ Gilissen, John. *Introdução histórica ao direito*, p.210.

¹⁷ Gilissen, John. *Introdução histórica ao direito*, p.214.

composto geralmente de 12 jurados, boni homines, recrutados entre os vizinhos. Era perante eles que tinha, lugar os julgamentos de Deus.

Mas, no período inicial do século XIII que antecedeu a Magna Carta, como não existiam mais os ordálios, o júri devia decidir se o acusado era ou não culpado. Era o chamado “Trial by jury” que encarregada o júri de dizer a verdade sobre os fatos (vere dictum).

O instituto que já existia ganhou uma maior dimensão por intermédio dos termos utilizados, fazendo com que esse dispositivo tivesse um alcance bem maior do que o pretendido pelos barões e alcançado até o século XX, tanto no civil como no penal. Do estamental direito do nobre a ser julgado por seus iguais surgiu uma ampla garantia do processo diante o júri, paulatinamente ampliada a todos os homens.

Do costume feudal de proceder segundo a lei da terra, chegou-se ao devido processo legal, ou seja, cada homem tinha direito de ser julgado segundo normas previamente conhecidas e, mais ainda, restava assegurada a defesa contra imputações aleatórias ou arbitrárias.

Nessa cláusula está a essência do devido processo legal, posteriormente expresso na 14.^a Emenda da Constituição dos Estados Unidos da América do Norte e adotado na Constituição do Brasil de 1988¹⁸. Também na Magna Carta está inscrito o compromisso do rei de a todos (inicialmente, aos barões) livre acesso à Justiça¹⁹, como se vê no artigo 40:

Não venderemos, nem recusaremos, nem protelaremos o direito de qualquer pessoa a obter justiça.

Desse preceito resultou o direito de todos a uma justiça plena, livre e rápida, princípio que está firmemente assentado na tradição inglesa. Por fim, veja-se o artigo 42:

Só serão nomeados juízes, oficiais de justiça, xerifes ou bailios os que conheçam a lei do reino e se disponham a observá-la fielmente.

A importância desse artigo está em assegurar a aplicação da lei por pessoas capacitadas para tanto e que se coloquem em uma posição de imparcialidade. Somente assim se poderia pensar em segurança das relações jurídicas e a efetiva realização da justiça.

Também o direito à obtenção de um mandado de investigação está consagrado no artigo 36:

A ordem (writ) de investigação da vida e dos membros será, para futuro, concedida, gratuitamente e, em caso algum, negada.

¹⁸ Art. 5.º, LIV – “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

¹⁹ Moraes, Alexandre. *Direitos humanos fundamentais*, p.26.

O sistema dos “writs” é anterior e data do século XII, sobretudo do reinado de Henrique II (1154-1189)²⁰. Se, na origem, os writs eram adaptados a cada caso, tornam-se rapidamente fórmulas estereotipadas que o Chanceler passa após pagamento, sem exame aprofundado prévio. Encontra-se aí, sobretudo, o meio de atrair o maior número de litígios para as jurisdições reais e receber pela “justiça”

Os pontos que merecem destaque especial são a obrigatoriedade na concessão da ordem e a ausência de custos. Ao tornar writ obrigatório, os barões impedem o arbítrio da autoridade real. A gratuidade, por sua vez, possibilita que o requerimento seja formulado pelo que está em situação financeira menos privilegiada. Os barões, portanto, conseguem por freio às limitações jurisdicionais dos barões e grandes vassalos.

As penalidades proporcionais aos delitos

Outro princípio básico do direito, o da proporcionalidade entre a infração cometida e a pena, deduz-se dos artigos 20 e 21 da Magna Carta. As cláusulas estabelecem um paralelismo entre os delitos e penas, dando início, ao lento processo histórico de erradicação das penas criminais arbitrárias e desproporcionais. Abaixo transcritos, os dispositivos lançam também as bases do tribunal do júri:

Artigo 20. A multa a pagar por um homem livre, pela prática de um pequeno delito, será proporcionada à gravidade do delito; e pela prática de um crime será proporcionada ao horror deste, sem prejuízo do necessário à subsistência e posição do infrator; a mesma regra valerá para as multas a aplicar a um comerciante e a um vilão, ressalvando-se para aquele a sua mercadoria e para este a sua lavoura; e, em todos os casos, as multas serão fixadas por um júri de vizinhos honestos.

Artigo 21. Não serão aplicadas multas aos condes e barões senão pelos pares e de harmonia com a gravidade do delito.

Assim, os delitos leves serão apenados de forma menos dura que aqueles mais graves. Também esses dispositivos representam garantias contra a arbitrariedade, visto que estabelecem parâmetros para os julgamentos. Por outro lado, a multa deveria ser aplicada de forma a não inviabilizar a subsistência do condenado. Sem dúvida, um grande passo na direção da humanização do direito.

²⁰ Gilissen, John. *Introdução histórica ao direito*, p.210. “A mais antiga lista de writs encontra-se no livro atribuído a Glanvill, *De legibus et consuetudinibus regni Angliae*, provavelmente escrito em 1187; chamam-se em latim *breve*; o termo inglês *writs* conservado, data de 1227; contém 56 tipos de writs”.

A Vedação ao Confisco Legal

A legalidade dos tributos é norma que vem da Inglaterra, não somente do documento estudado como também de outro intitulado *Satatum de Tallagio non concedendo*. Surgiu o preceito de que o rei não pode lançar impostos sem consentimento dos barões. Depois se elaborou a máxima: nenhum tributo sem lei (no taxation without law)²¹.

A Magna Carta estabelece que os bens dos ingleses estão protegidos contra as apreensões e requisições ilegais por parte dos agentes do Rei, como consta nos artigos 28, 30 e 31:

Artigo 28. Os xerifes e bailios só poderão adquirir colheitas e quaisquer outras coisas mediante pagamento imediato, exceto se o vendedor voluntariamente oferecer crédito.

Artigo 30. Nenhum xerife ou bailio poderá servir-se dos cavalos ou dos carros de algum homem livre sem o seu consentimento.

Artigo 31. Nem nós nem os nossos bailios nos apoderaremos das bouças de alguém para serviços de nossos castelos ou para qualquer outro fim, contra a vontade do respectivo dono.

No mesmo sentido, o artigo 16 estabelece regras para a exigência de prestação de serviços:

Ninguém será obrigado a prestar algum serviço além do que for devido pelo seu feudo de cavaleiro ou pela sua terra livre.

Esta é uma disposição típica do direito feudal. O contrato de vassalagem estabelece uma série de obrigações que são devidas ao suserano, entre elas a prestação do serviço militar. Entretanto, João sem Terra, devido às constantes guerras em que se envolvia, vinha exigindo dos barões outras atividades além das abarcadas pelo direito de então. Daí a limitação constante da Magna Carta que, com o passar do tempo, teve seu significado ampliado, vindo a se constituir em uma garantia dos ingleses contra os abusos de autoridade.

O Hábeas Corpus está na cláusula 29, sendo.

²¹ Pinto Ferreira, Luiz. *Curso de direito constitucional*, p. 141.

A Declaração de Intenções

Um ponto interessante revela a singularidade da história jurídico-política da Inglaterra e remonta a concepção que consolidou o Poder dos reis e também os direitos dos súditos²². Visto já pontos de grande relevo da Magna Carta, uma abordagem se faz necessária sobre o artigo 60, que versa sobre a amplitude dos direitos alinhados no documento.

Todos os direitos e liberdades, que concedemos e que reconheceremos enquanto for nosso o reino, serão igualmente reconhecidos por todos, clérigos e leigos, àqueles que deles dependerem.

Nos dias atuais, é interessante verificar que boa parte desse artigo ainda está em vigor, mais de setecentos e setenta anos após o encontro de Runnymede, figurando no Statute Book (o registro oficial de todas as leis constitucionais da Inglaterra). A versão de 1225 da Magna Carta é o primeiro estatuto inglês e pedra angular do modelo constitucional inglês.

Por conter o reconhecimento formal pelo monarca das concessões inscritas na Carta e, mais ainda, por estender seus efeitos a todos no reino, este artigo é de fundamental importância, representando uma declaração de intenções relacionada com a limitação dos atos do governo.

A partir daquele documento, o rei não mais pode exercer o poder de modo absoluto, que foi passado posteriormente para o Parlamento. Todavia, o monarca e os parlamentares devem respeitar os direitos tidos como invioláveis, uma vez que pertencem à comunidade.

Conclusões

O que fica claro depois deste estudo é que a carta de 1251 foi a pedra inicial do novo estado de coisas, para a Inglaterra, para os estados por ela colonizados e para os direitos fundamentais. Trata-se de um produto de verdadeira conquista libertária, embora fosse em grande parte a confirmação do velho direito saxão. Depois de verificarmos as circunstâncias que deram origem à Magna Carta, discutirmos sobre seu conteúdo e considerarmos sobre os diversos ângulos através dos quais podemos considerá-la, cumpre

²² Miranda, Jorge. *Teoria do Estado e da Constituição*, p.72.

verificar as razões de sua permanência, por quase oitocentos anos, como documento fundamental da história inglesa, influenciando até nos destinos de outros países.

Bernard Schwartz, em seu livro *Os Grandes Direitos da Humanidade*, apresenta um argumento bastante convincente, quando afirma que “o significado da Magna Carta, portanto, está em seu potencial de representar coisas diferentes para épocas diferentes”. Não restam dúvidas sobre a pertinência dessa colocação, porquanto o significado da Carta não era o mesmo para os barões de 1215 e para os colonos americanos do século XVII. É verdade que a terminologia utilizada no documento de Runnymede permitia uma interpretação bastante ampla, adaptável às circunstâncias que variavam através dos anos. Também é verdade que a Carta serviu de alicerce a todo o edifício constitucional da Inglaterra, um primeiro marco no estabelecimento das liberdades daquele país, uma lei que estava acima da vontade do soberano. Entretanto, maior significado deve ser dado ao fato de se constituir no primeiro documento escrito, no qual estão limitados os poderes de governo. Antes dela, o que se tinha era o absolutismo dos monarcas como no caso dos imperadores romanos e demais reis da Antigüidade, ou a limitação derivada de convenções, típica do período feudal.

Entendo aí residir a fundamental importância da Magna Carta: servir de referencial à sociedade que se via oprimida por um poder governamental. E assim foi quando a Inglaterra se viu ameaçada pelo despotismo dos reis Stuarts ou quando os colonos americanos pretenderam alcançar certa autonomia.

A Magna Carta foi, portanto, o documento que, pela primeira vez, traçou limites permanentes para a atuação do governante, de forma permanente e duradoura, tornando-se um referencial para aqueles Estados que pretenderam desenvolver-se politicamente, com respeito aos direitos do indivíduo.

Três ou quatro disposições da Magna Carta ainda hoje têm vigência, integrando o rol das leis inglesas²³:

- o artigo primeiro, que trata dos privilégios da Igreja da Inglaterra;
- o artigo 9 ou 13 (versão de 1225), que confirma os privilégios da cidade de Londres, bem como de outras cidades e portos;
- o artigo 29 ou 39 e 40(versão de 1225), considerado o mais importante da Carta, pois expressa o direito do indivíduo de ser julgado por seus pares e de acordo com a lei da terra;
- o artigo 60, somente na parte relacionada com a limitação dos atos do Governo.

²³ Comparato, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*, p.64. Nesse sentido, o autor afirma: “Três de suas disposições – as de números 1, 9 (13 na versão 1225) e 29 (39 e 40 na versão de 1225) – ainda fazem parte da legislação inglesa em vigor”

A partir da Carta de João sem Terra, restou comprovado que era possível a limitação do poder do soberano através de um pacto em que fossem estabelecidas parcelas de direitos inatingíveis, mesmo por quem exerça o governo. E este pacto, uma vez formalizado, pôde ser alegado, argüido por aqueles que se vissem na iminência de ver suas liberdades violadas. Evidentemente, não podemos imaginar que, a partir de 1215, tudo caminhasse tranqüilamente, bastando que alguns representantes das classes politicamente influentes da sociedade se reunissem e impusessem condições ao soberano para que pudesse exercer o governo. Entretanto, uma demonstração da viabilidade de tal comportamento havia sido dada.

Referências Bibliográficas

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**, 3.^a ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

COSTA, Nelson Nery. **Curso de ciências políticas**, Rio de Janeiro: Forense, 2001.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**, 2.^a ed., São Paulo: Saraiva, 1998.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**, 3.^a ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**, tomo I, 6.^a ed., Coimbra: Coimbra Editores, 1997.

-----**Textos históricos do direito constitucional**, 2.^a ed., Lisboa: Casa da Moeda, 1990.

MIRANDA, Pontes, CAVALCANTE, Francisco. **História e Prática do habeas- corpus**, 3.^a ed, Rio: José Konfino, 1955.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**, 1.^a ed., São Paulo: Atlas, 1997.

PINTO Ferreira, Luiz. **Curso de direito constitucional**, 9.^a ed., São Paulo: Saraiva, 1998.